

## DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA—3.ª REPARTIÇÃO

Tendo o Conselho Geral de Instrução Publica feito subir á presença de Sua Magestade em Consulta de 14 do corrente o Regulamento provisorio para a inspecção das escolas primarias publicas e livres do districto de Lisboa, a que o mesmo Conselho vae extraordinariamente proceder na conformidade da Portaria de 25 de Agosto ultimo: Ha o mesmo Augusto Senhor por bem approvar o referido Regulamento, que baixa com esta Portaria assignado pelo Conselheiro Director Geral de Instrução Publica n'este Ministerio, para ser observado nas inspecções que se houverem de fazer, emquanto se não organisa definitivamente este serviço, de que em grande parte depende o progresso dos estudos e o aperfeiçoamento do ensino e da educação publica.

E ordena Sua Magestade que as diversas Auctoridades, Professores e Directores de estabelecimentos de instrução primaria, observando as disposições do mencionado Regulamento na parte que lhes respeita, satisfaçam ás requisições que pelos Vogaes do Conselho Geral de Instrução Publica designados para esta inspecção lhes forem dirigidas no desempenho d'aquella commissão.

O que assim se participa ao mesmo Conselho Geral para os devidos effeitos.

Paço das Necessidades, em 19 de Outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* (1).

## REGULAMENTO PROVISORIO PARA A INSPECÇÃO DAS ESCOLAS PRIMARIAS PUBLICAS E LIVRES DO DISTRICTO DE LISBOA

1.º A inspecção sobre as escolas primarias do districto de Lisboa é exercida extraordinariamente pelos Vogaes da Secção de ensino primario do Conselho Geral de Instrução Publica. O Conselho póde aggregar a esta Secção, para a melhor execução d'este serviço, mais alguns Vogaes, se o julgar conveniente.

A inspecção comprehende todas as escolas primarias, publicas ou livres, quer sejam de particulares ou de associações religiosas ou seculares, destinadas para alumnos do sexo masculino ou feminino.

2.º A inspecção em cada uma das escolas póde ser exercida individual ou collectivamente pela Secção de instrução primaria, e pelos outros Vogaes que lhe forem aggregados, segundo parecer mais conveniente á efficacia e regularidade d'este serviço.

3.º A inspecção começa pela cidade de Lisboa a escolas situadas a uma legua da capital, e é depois continuada pelo resto do districto.

4.º Nos estabelecimentos mixtos, em que se professa o ensino primario e secundario, a Secção tem o direito de inspecção, limitando-a ao ensino primario e á educação moral e religiosa.

5.º Os Inspectores são auxiliados pela auctoridade administrativa, nos casos em que julguem necessaria a sua intervenção para o pleno exercicio das funcções que lhes incumbem.

6.º O Governo faz expedir, pelo Ministerio do Reino, as ordens convenientes para que os Inspectores sejam recebidos em todas as escolas publicas e particulares, sem que ao seu encargo se opponha o menor impedimento.

7.º Terminada a inspecção em todo o districto de Lisboa, os Inspectores apresentam ao Conselho um Relatorio geral dos seus trabalhos, redigido em harmonia com a tabella dos quesitos que adiante vae transcripta. O Conselho aproveita o relatorio da inspecção para expor n'uma Consulta ao Governo o estado da instrução primaria no districto, e para propor as providencias que julgar mais opportunas para o seu melhoramento e correcção.

8.º Os Inspectores, alem do direito de visita, têm nas escolas do Estado ou das municipalidades ou dos estabelecimentos publicos de beneficencia o direito de dirigir

(1) Identicas ao Governador Civil e ao Commissario dos Estudos do districto de Lisboa.

aos Professores todos os conselhos e admoestações que julgarem mais conducentes ao aperfeiçoamento do ensino e da educação. Podem ordenar aos Professores das escolas publicas, que procedam na sua presença a quaesquer exercicios ou trabalhos escolares, dos que pertencem á instrucção primaria.

9.º Os Inspectores nas escolas do Estado ou nas escolas municipaes podem interrogar os Professores sobre todos os assumptos que vão designados na Tabella annexa. Podem igualmente interrogar os alumnos na presença ou na ausencia do Professor, tendo sempre em vista o não humilhar a auctoridade do Mestre diante dos discipulos, nem arriscar o decoro do Professor e a disciplina da escola.

10.º Nas escolas e estabelecimentos de instrucção primaria ou mixta, regidos por particulares, a inspecção estende-se a todos os quesitos formulados na Tabella, com a differença de que devendo os Inspectores aconselhar os Regentes d'aquellas escolas em tudo o que se refere ao ensino, só têm o direito de os admoestar e censurar no que se refere ao uso de livros reprovados pelo Conselho, á educação moral e religiosa, e aos actos ou circumstancias de qualquer ordem que poderão attentar contra a religião, contra a moral e contra as leis, ou que poderão damnificar a saude dos alumnos.

11.º A inspecção exerce-se pelos meios seguintes:

1.º Pelo exame ocular das escolas e estabelecimentos que se visitam, não sómente emquanto ás aulas e dormitorios, mas a todas as suas dependencias e officinas.

2.º Assistindo aos exercicios escolares ou religiosos que se fazem na escola.

3.º Examinando os programmas, regulamentos e todas as mais prescripções escriptas, por que se rege a escola ou estabelecimento livre.

4.º Examinando os livros que servem de compendios, e os cadernos das composições dos alumnos.

5.º Examinando os registos da matricula, exames, recompensas e castigos.

6.º Interrogando os Professores das escolas publicas, e os Directores, Professores, Prefeitos e dependentes dos estabelecimentos livres.

7.º Interrogando os alumnos sobre qualquer assumpto que se julgue conveniente, com a excepção de perguntas doutrinaes aos alumnos dos estabelecimentos livres.

8.º Interrogando sobre a escola publica ou estabelecimento livre qualquer pessoa que possa depor conscienciosamente, e em especial o Parocho e a Auctoridade administrativa da parochia ou do concelho.

12.º Os Inspectores, acompanhados pelo Administrador do concelho ou bairro, fazem autuar os Professores publicos ou os chefes de estabelecimento particular que se recusem á inspecção das suas escolas, e remettem o auto ao Ministro do Reino, por intermedio do Conselho Geral de Instrucção Publica.

TABELLA DOS QUESITOS SOBRE QUE DEVE RECAÍR A INSPECÇÃO DO ENSINO PRIMARIO

I

QUALIDADE DA ESCOLA E DO PROFESSOR

1.º Qual é o logar da escola? . . . É publica ou livre? . . .

2.º Sendo publica é mantida pelo Estado, por municipalidade? . . . ou por estabelecimento publico de beneficencia? . . . Qual é?

3.º Sendo livre, pertence a um particular? . . . É mantida por uma associação secular, ou por uma associação religiosa? Qual?

4.º O Professor publico, ou o chefe do estabelecimento, e os seus Professores de instrucção primaria são seculares ou ecclesiasticos?

5.º Os seus nomes, idades, naturalidades, estado, robustez.

6.º Todas as suas habilitações scientificas, distincções honorificas e litterarias.

7.º A sua capacidade intellectual.

8.º O seu comportamento na vida civil, exemplar, honesto ou escandaloso.

9.º Quaes são as retribuições do Professor e de que origem proveem? . . .

10.º As suas boas qualidades e defeitos, em relação ao ensino e á educação.

11.º Se o Professor accumula outras funcções compativeis ou incompativeis com o professorado, e quaes são?...

12.º Ha quantos annos desempenha o Professor o magisterio?... Que profissões exerceu antes de se dedicar ao ensino?...

13.º Se elegeu o magisterio por vocação ou necessidade?

14.º Se está contente com a sua posição social, ou se aspira com impaciencia a sair do professorado?...

15.º Se tem ajudante ou substituto. Os mesmos quesitos para o substituto. Se não tem substituto, quem faz as suas vezes no seu impedimento?...

16.º Se o Mestre tem familia, se emprega alguns dos seus individuos no ensino e na educação, e de que modo?...

## II

## CONDIÇÕES DA ESCOLA

17.º Em que tempo se inaugurou a escola publica ou o estabelecimento livre?...

18.º Quem ministra a casa á escola publica?... É o Estado, a municipalidade, a Junta de Parochia, o Professor primario, ou alguma associação ou algum particular?...

19.º O Professor publico vive na propria casa ou na escola ou fóra d'ella?...

20.º É salubre a povoação ou o lugar onde está situada a escola publica ou o estabelecimento livre?...

21.º Que posição occupa a escola publica em relação á parochia onde existe?... A que parochias visinhas póde aproveitar, e em que tempos do anno?... Esclarecimentos topographicos sobre estas questões.

22.º Se a casa da escola ou estabelecimento livre é sufficientemente espaçosa para o fim a que se destina; qual é a sua divisão?... Quaes são as suas condições hygienicas?... Se tem bastante luz?... Se está em sitio onde a tranquillidade e a solidão favoreçam o estudo?... Se ha junto d'ella alguma cousa que offenda a boa moral?...

23.º Se a casa tem annexo algum jardim ou terreno que sirva para a recreação e exercicios physicos dos alumnos?...

24.º Se a escola tem a alfaia necessaria para o ensino, e por quem é ministrada?...

25.º Se os alumnos são obrigados a trazer para a escola alguns utensilios, e quaes?... E se o ensino se difficulta porque a pobreza de muitos dos alumnos não consente que elles façam a despeza necessaria para a aquisição dos utensilios?...

## III

## ALUMNOS

26.º Se a escola é para alumnos de ambos os sexos, existem elles na escola com a devida separação?...

27.º Se os alumnos são todos ou parte d'elles obrigados a uma retribuição escolar para o Professor? Qual é?...

28.º Quantos discipulos frequentam a escola?... De que idades são?... E de que sexo?...

29.º De que localidade são os alumnos que concorrem á escola?...

30.º Qual é a proporção approximada dos alumnos que frequentam a escola, e o das creanças que não cursam na parochia?...

31.º Qual é a proporção approximada do numero dos adultos que sabem ler e escrever, para o numero dos analphabetos na parochia?...

32.º Qual é o estado sanitario geral dos alumnos?... Se é saudavel a sua apparencia, ou se as creanças manifestam signaes de mau regimen hygienico?...

33.º Quaes são os obstaculos principaes que impedem as familias de mandar as creanças ás escolas, e quaes são os modos por que se podem vencer esses obstaculos?...

## IV

## DURAÇÃO DO ENSINO

34.º Em que epochas são os alumnos admittidos na escola? . . . Se em epochas fixas ou variaveis? . . .

35.º Quando começa e acaba o curso escolar? . . . Quando conviria que começasse e acabasse, attentas as necessidades e condições especiaes da localidade? . . .

36.º Se os alumnos frequentam a escola com assiduidade, ou se a cursam em dias interpolados? . . . Qual é a razão d'este ultimo facto? . . . É a distancia das suas habitações? . . . É a difficuldade dos caminhos? . . . É o trabalho de que as familias encarregam os alumnos? . . . É a pobreza que lhes inibe a frequencia regular? . . .

37.º Em que dias se professa na escola? . . . Quantas horas dura o ensino de manhã e de tarde? . . . Quando principia e quando finda em cada dia? . . . O que convirá adoptar por mais conveniente? . . .

38.º Se ha ferias durante o anno? . . . De quantos dias, e em que epochas do anno? . . .

39.º Se o Professor está constantemente na escola assistindo ao ensino; se o exerce com pouca frequencia e regularidade? . . . Por que razão? . . .

## V

OBJECTOS DO ENSINO, MODOS E METHODOS, EDUCAÇÃO MORAL  
E RELIGIOSA, DISCIPLINA

40.º Objectos do ensino, sua extensão e intensidade.

41.º Quaes são os livros de que se usa na escola? . . .

42.º Se o Mestre possui um Diccionario da lingua portugueza? . . .

43.º Qual é o methodo adoptado na escola? . . .

44.º Qual é o *modo* do ensino: individual, mutuo ou simultaneo? . . .

45.º Como é dado ás creanças o ensino religioso? . . . Se aprendendo de cór o cathecismo, ou ouvindo do Professor preceitos e explicações de religião e de moral christã? . . .

46.º Intervem o Parocho ou algum outro ecclesiastico na doutrinação religiosa? . . . De que modo? . . . Como poderia o Parocho auxiliar efficazmente a escola? . . .

47.º Ha na escola exercicios habituaes de piedade e praticas religiosas seguidas pelo Mestre e pelos alumnos? . . .

48.º Se existem, é de tal modo ascetica a vida e disciplina das creanças que a sua saude possa ser por ellas extenuada? . . .

49.º Estão os alumnos divididos em classes na escola? . . . Quaes são? . . .

50.º Existe na escola uma tarifa da distribuição do ensino e dos exercicios escolares e religiosos, pelos dias e horas de cada semana? . . . Qual é? . . .

51.º Dá o Professor attenção á educação physica das creanças, fazendo-as applicar aos exercicios gymnasticos, e consentindo-lhes alguma honesta recreação? . . .

52.º Ha exames na escola? . . . Em que epocha? . . . Como são feitos? . . . E quem constitue o Jury? . . .

53.º Qual é o systema de recompensas? . . . Ha premios, e quaes são? . . . E por quem ministrados á escola? . . .

54.º Qual é o systema disciplinar e penal da escola? . . . Se os castigos corporaes estão abolidos na escola, ou usados com parcimonia ou prodigalidade? . . . Procura o Mestre educar as creanças pela caridade christã e pelo estimulo do dever, ou pelos meios de severidade e de terror? . . . Effeitos do systema seguido na escola.

55.º Que tempo despende, em termo medio, o Professor para formar o alumno de modo que saia sufficientemente habilitado em todos os estudos da escola? . . .

56.º Limita-se o Professor a um ensino mechanico, exercido sobre a memoria das creanças, ou procura cultivar a razão dos seus alumnos? . . .

57.º Alem dos objectos obrigatorios do ensino, aproveita o Professor todas as

ocasiões para ministrar aos alumnos noções elementares, apresentadas em fórma agradável e popular, sobre os conhecimentos *formaes e reaes* de mais util e frequente applicação aos usos da vida?...

58.º Se se ensina o canto na escola, e se d'elle se faz uso como meio auxiliar do resto do ensino?...

59.º Quaes são os meios mnemonicos que o Mestre emprega para fixar o seu ensino na memoria dos seus alumnos?...

## VI

## QUESITOS GERAES

60.º Tem o Professor um registo onde se lancem os factos da sua escola?... Que systema segue na sua coordenação?...

61.º Ha na escola programmas e regulamentos sobre o ensino, a administração e a disciplina da escola?... Quaes são?...

62.º Que facilidades ou difficuldades encontra a instrucção na localidade?... Quaes são d'ellas as venciveis, e que meios se devem adoptar para as vencer?...

63.º Haverá conveniencia em transferir a escola para outro sitio da parochia ou para uma parochia visinha?...

64.º Em que povoações circumvisinhas convirá organizar escolas temporarias?...

65.º Poderá o Professor dar cursos dominicaes ou nocturnos, e em que epochas do anno?...

Direcção Geral de Instrucção Publica, em 19 de Outubro de 1859.—*José Maria de Abreu.*

No Diar. do Gov. de 21 Out., n.º 248.

## MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

## DIRECÇÃO GERAL DE OBRAS PUBLICAS E MINAS—REPARTIÇÃO DE MINAS

**T**endo augmentado consideravelmente o numero de minas concedidas e em via de concessão depois da publicação do Decreto de 9 de Dezembro de 1853, que manda observar o Regulamento para a execução da Lei de minas;

Sendo insufficiente o numero de dois Engenheiros de minas para exercerem as funcções que lhes são determinadas no capitulo 4.º do mencionado Regulamento, assim como as que, no capitulo 3.º, são ordenadas aos Directores das Obras Publicas de districto, e que a pratica tem demonstrado que só podem ser convenientemente desempenhadas pelos homens technicos na sciencia de minas;

Acrescendo ás funcções que pelo mesmo Regulamento competem aos Inspectores de minas as que têm de desempenhar em conformidade do disposto nas Instrucções que foram mandadas executar por Decreto de 17 de Junho de 1858, relativas á cobrança do imposto de minas;

E sendo conveniente estabelecer este serviço de maneira que elle possa concorrer para o desenvolvimento da industria mineira em Portugal, á qual a vantajosa lavra de algumas minas recentemente concedidas, e as informações ácerca de outras existentes no paiz auguram um prospero futuro:

Hei por bem, em virtude da faculdade concedida ao Governo pelo artigo 2.º do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As inspecções de minas, e as outras funcções que pelo artigo 2.º do Decreto com força de Lei de 31 de Dezembro de 1852, pelo artigo 6.º e 7.º do Regulamento de minas, approvado por Decreto de 9 de Dezembro de 1853, e pelos artigos 9.º, 11.º, 15.º e 37.º das Instrucções Regulamentares para a cobrança do imposto de minas, mandadas executar por Decreto de 17 de Junho de 1858, competem aos Engenheiros de minas ao serviço do Governo e aos Directores das Obras Publicas dos districtos, serão desempenhadas por um Inspector Geral de minas do reino, e por quatro Inspectores de districto.

§ 1.º O Governo nomeará para o primeiro d'estes logares pessoa de merito dis-